



ESTADO DE VILA RICA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
1<sup>a</sup> CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 902569-68.2024.8.28.0001, da Comarca de Beagá/VR, em que é apelante B3P ENGENHARIA S.A. e apelada BACAMASO ELÉTRICA S.A.

**ACORDAM**, em 1<sup>a</sup> Câmara Especializada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de Vila Rica, proferir a seguinte decisão: "Apelação da autora provida,V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores Dora Tonks (Relatora), Lílian Evans Potter e Severus Snape.

Beagá, 16 de maio de 2025.

Dora Tonks  
**RELATORA**  
**Assinatura Eletrônica**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 902569-68.2024.8.28.0001**

**COMARCA: Beagá/VR – 4ªVara Empresarial**

**APELANTE: B3P ENGENHARIA S.A.**

**APELADA: BACAMASO ELÉTRICA S.A.**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MEDIAÇÃO PRÉVIA MANDATÓRIA. NEGÓCIO PROCESSUAL MULTIPORTAS QUE DEVE SER OBSERVADO, SOB PENA DA NULIDADE. ACESSO À JURISDIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO AUSENTE. JUROS E CORREÇÃO. TAXA SELIC.**

- Não ocorre a decadência da ação anulatória quando o pedido de esclarecimentos é inadmitido, mantendo-se o termo inicial do prazo decadencial na ciência da decisão sobre o pedido de esclarecimentos.
- A ausência de mediação prévia é causa de nulidade da sentença arbitral.
- Descabida a imposição de multa por litigância de má-fé na ausência de conduta dolosa da parte acusada.
- Nulidade da sentença arbitral em desconformidade com o entendimento firmado pelo STJ e STF.

Visto.

Na origem trata-se de ação anulatória de sentença arbitral proposta por B3P ENGENHARIA S.A. em face de BACAMASO ELÉTRICA S.A. por ocasião de sentença arbitral proferida nos procedimentos arbitrais 00/16 e 00/17 conduzidos pela CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil.

Na sua petição inicial a apelante alega a existência de nulidade da sentença arbitral com fundamento no art. 32, II e IV da Lei 9.307/96 por desrespeito aos limites objetivos da convenção de arbitragem, ausência de jurisdição do Tribunal arbitral e inobservância de precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça e suspensão por Tema 1.255 do STF.

Oportunizado o contraditório pelo juízo de origem, a parte ré, apelada, apresentou contestação com arguição de superação do prazo legal para ajuizamento de ação anulatória, aplicação de penalidades por suposta litigância de má-fé da autora e, por fim, pugnou pela declaração de validade da decisão arbitral.

As partes concordaram quanto ao julgamento do feito no estado em que se encontrava, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Foi proferida sentença extintiva, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por entender superado o prazo de



ESTADO DE VILA RICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

90 dias a ser computado a data da sentença arbitral e não da decisão sobre o pedido de esclarecimentos, no entendimento do juízo sentenciante.

A parte autora interpôs a apelação em julgamento, arguindo necessidade de reforma da decisão para reputar como termo inicial do prazo de 90 dias a decisão sobre o pedido de esclarecimentos e não a sentença arbitral, o que sustenta com base no art. 33, §1º da Lei 9.307/96. Pugna, ainda, pela reforma da sentença para julgamento do feito pelo Tribunal, diante da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §4º do CPC.

**É o relatório. Passo ao voto.**

**QUANTO AO PRAZO DE 90 DIAS.**

De inicio, comprehendo que assiste razão à parte apelante quanto à interpretação do prazo previsto no art. 33, §1º da Lei 9.307/96.

A sentença deve ser reformada na medida em que não foi superado o prazo de 90 dias para ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral, na medida em que houve decisão sobre o pedido de esclarecimentos em 11/11/2024, o que evidencia o atendimento do critério temporal no ajuizamento da ação em 08/02/2025.

O argumento utilizado pelo juízo de origem de que o pedido de esclarecimento não admitido pelo Tribunal Arbitral, e que por isso a decisão não poderia servir como termo inicial do prazo do art. 33, §1º da Lei 9.307/96 não encontra respaldo na redação do dispositivo legal, na medida em que se tratando de prazo que regula o direito de ação - garantia fundamental - não comporta interpretação restritiva como fez o juízo de origem em detrimento da redação legal.

Neste particular está presente o pressuposto desenvolvimento regular do processo, de modo que voto provimento da apelação para reforma da sentença de extinção, sem resolução de mérito e acolhimento do pedido de julgamento nos termos do art. 1.013, §4º do CPC, o que proponho a seguir.

**NULIDADE PELO QUE DISPÕE O ART. 32, IV DA LEI DE ARBITRAGEM**

Na fundamentação da sua petição inicial a autora, ora apelante, sustentou que a não observância de procedimento prévio de mediação em relação ao procedimento arbitral geraria nulidade da sentença, por não observar o conteúdo da convenção arbitral constante no contrato EPC firmado pelas partes, nos termos do art. 32, II da Lei 9.307/96.

Quanto ao ponto, entendo que há que se falar em nulidade da sentença arbitral por não observar o procedimento prévio de mediação em relação ao procedimento 00/17.

Reconhece-se que o art. 5º, XXXV da CF/88 confere ao jurisdicionado brasileiro a garantia fundamental e irrenunciável do acesso à justiça, mas tal garantia tem suportado substanciais alterações no seu conteúdo ao longo dos anos.

Num sistema de justiça multiportas, devem ser fomentados, prestigiados e, sobretudo, respeitados todos os métodos de resolução de conflitos.

As partes podem estipular condicionantes – não previstas em lei – que obstêm o acesso a uma solução jurisdicional, ainda que apenas momentaneamente, e esta condicionante deve ser respeitada de forma categórica, por ser esse o caminho de acesso à justiça estipulado pelas partes. É dizer, ao estipular a cláusula escalonada controvertida, as partes optaram por dizer ao Tribunal Arbitral e, agora, a esse Tribunal Estadual, que essa forma escalonada de acesso à uma solução jurisdicional é a expressão mais adequada para exercício desse direito fundamental por ambas para aquela realidade contratual.

Por isso, entende-se que não observar a etapa da mediação prévia do caso em tela acarreta não apenas a nulidade da sentença arbitral por não observar a convenção de arbitragem, mas também por desrespeitar um método adequado de solução de conflito que evidencia a ideia de acesso à justiça pelo design negocial que foi eleito pelas partes.

#### **NULIDADE PELO QUE DISPÕE O ART. 32, II da Lei de Arbitragem**

Há outro aspecto que releva tangenciar e também impõe o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral: os procedimentos 00/16 e 00/17 em nenhum momento foram reunidos.

Conforme apontam elementos de prova da página 68 dos autos arbitrais, antes da sentença ter sido proferida pelo Tribunal Arbitral, foi expressamente definida a tramitação apartada dos casos.

Sem nenhum novo ato decisório em sentido contrário, o que configura inclusive decisão surpresa, o Tribunal Arbitral proferiu a sentença julgando ambos os casos conjuntamente.

Ressalte-se que o Termo de Arbitragem 00/16 não tem o condão de conceder jurisdição aos árbitros quanto ao Procedimento 00/17, de modo que em relação ao dito procedimento o Tribunal Arbitral não poderia proferir sentença, atraindo a anulabilidade da sentença arbitral nos termos do art. 32, II da Lei de Arbitragem.

Exatamente por isso a observância da etapa prévia de mediação em relação ao Procedimento Arbitral 00/16, sequer pode ser aproveitada em relação ao Procedimento Arbitral 00/17, seja por que os procedimentos têm objetos distintos, seja por que os



ESTADO DE VILA RICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

procedimentos sequer foram formalmente reunidos em momento anterior à sentença arbitral, que considera que os casos estão reunidos de forma surpresa e contraditória com a própria marcha ditada pelo Tribunal Arbitral anteriormente, às fls. 68 dos autos arbitrais.

Esse é outro aspecto que concorre para convicção de nulidade da sentença arbitral: o Tribunal Arbitral proferiu a sentença para ambos procedimentos, mas só houve pactuação de Termo de Arbitragem para o procedimento 00/16.

Assim, procede a argumentação autoral de nulidade da sentença arbitral pelo que dispõe o art. 32, IV e II da Lei 9.307/96, na medida em que o Tribunal Arbitral só seria investido de jurisdição após observância da fase de mediação e pactuação de Termo de Arbitragem do procedimento 00/17, o que não ocorreu no trâmite daqueles casos.

Por dizer respeito ao capítulo em decisão, passo a apreciar (nos termos do art. 1.013, §4º do CPC) o requerimento da apelada, formulado em contestação, de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da B3P, nos termos do art. 142 do CPC, pela configuração de conduta processual contraditória.

Argumenta a apelada que a apelante sustenta a nulidade da sentença arbitral na ação de origem, mas a não observância da cláusula escalonada no procedimento 00/2017 se deu por opção da apelante, o que configuraria, supostamente, grave contradição de conduta.

Sobre o tema, comprehende-se pela impossibilidade de imposição de multa nos termos dos arts. 79, 80, 81 e 142 do CPC, uma vez que é fato incontrovertido que não há provas de que a parte apelante, B3P, ao requerer a instauração do procedimento 00/17 sem a instauração de mediação prévia, tinha a intenção de futuramente se utilizar de tal fato como causa de nulidade de sentença arbitral que eventualmente lhe fosse desfavorável.

Ademais, há elementos concretos - e até normativos - que baseiam a atuação da apelante naquele sentido à época. O art. 22-A, parágrafo único da Lei de Arbitragem impõe o requerimento de instauração de arbitragem sob pena de cessação dos efeitos da eficácia da tutela de urgência obtida no Poder Judiciário, elemento que certamente foi impulsor da conduta da B3P, que era beneficiária de tutela de urgência proferida pela 4ª Vara Empresarial de Beagá/VR.

Por entender pela necessidade de investigação do elemento subjetivo para tal fim e por considerar fatos incontrovertidos acerca da ausência de dolo da B3P, deixa-se de aplicar as penalidades reguladas e previstas nos arts. 79, 80, 81 e 142 do CPC.



ESTADO DE VILA RICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

**QUANTO À VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA (PRECEDENTE DO STJ E TEMA 1.255 DO STF).**

Também procede a argumentação de nulidade do capítulo da sentença arbitral que determina a aplicação de correção monetária deixando de observar precedentes do STJ, bem como, a parte que reconhece como devida a fixação de honorários de sucumbência, mas deixa de observar o sobrerestamento imposto pelo Tema 1.255 do STF.

A sentença arbitral foi proferida em procedimento cujo valor é apontado como R\$ 1.096.760.320,00 (um bilhão, noventa e seis milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais). A fixação de honorários de sucumbência do caso inegavelmente demanda o arbitramento da quantia por juízo de equidade, diante da vultuosa quantia envolvida.

Assim, viola a segurança jurídica e caracteriza a sentença como nula a sua omissão quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pela B3p no procedimento arbitral, pela necessidade de sobrerestamento do trâmite arbitral até julgamento do Tema 1.255 do STF.

Também configura violação à segurança jurídica e nulidade da sentença arbitral a negativa dos árbitros quanto à aplicação do entendimento do STJ quanto à forma de correção monetária.

Como acertadamente pontuado pela apelante em suas razões de apelação, os ditames dos arts. 18 da Lei de Arbitragem em interpretação sistematizada com o art. 927 do Código de Processo Civil, impõe a submissão dos órgãos arbitrais aos entendimentos e ordens de sobrerestamento provenientes dos Tribunais Superiores. Como o Tribunal Arbitral furtou-se em reconhecer a autoridade do STF e STJ nos temas que eram aplicáveis, impõe o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral também nesse particular.

Embora o juízo arbitral goze de autonomia decisória e independência funcional, essa liberdade não o exime da observância dos limites impostos pela ordem jurídica vigente, especialmente quanto aos precedentes obrigatórios estabelecidos pelo Poder Judiciário.

O art. 927 do Código de Processo Civil impõe a observância, por todos os órgãos jurisdicionais, dos precedentes qualificados ali elencados, entre eles os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, e os recursos especiais e extraordinários repetitivos.

A despeito da natureza privada da arbitragem, o processo arbitral integra o sistema nacional de justiça e está sujeito aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica,



#### ESTADO DE VILA RICA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

isonomia e proteção da confiança legítima, de forma que a deliberada inobservância de precedentes vinculantes pode configurar ofensa aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 32, VIII da Lei nº 9.307/1996.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a sentença arbitral não pode se afastar, injustificadamente, dos precedentes vinculantes emanados pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade absoluta, na medida em que compromete a integridade, a estabilidade e a coerência do direito, pilares sobre os quais repousa a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

#### **QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ARBITRAGEM**

No que se refere ao capítulo da sentença arbitral que impôs à parte vencida o pagamento de honorários advocatícios, entende-se que a condenação deve ser anulada por dois fundamentos autônomos e complementares.

Primeiramente, constata-se que a decisão foi proferida durante a vigência da ordem de suspensão nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255 da repercussão geral, que trata justamente da legitimidade da fixação de honorários de sucumbência sobre o valor da causa em litígios de elevada complexidade e alto valor econômico - contexto no qual se insere o presente procedimento arbitral. À luz do art. 1.035, §5º, do CPC, e por analogia ao regime do art. 1.037, II, a decisão proferida em violação à ordem de suspensão mostra-se incompatível com o dever de respeito à autoridade da Suprema Corte. Nos termos do art. 314 do CPC, o ato praticado durante a suspensão é nulo de pleno direito.

Além disso, a sentença arbitral não indica qualquer cláusula contratual, convenção procedural ou requerimento autônomo que lastreou a imposição de honorários sucumbenciais. Ainda que se admita, em tese, que árbitros possam deliberar sobre a repartição de encargos nos termos dos arts. 18 e 27 da Lei de Arbitragem, tal deliberação exige fundamentação técnica mínima e vinculação ao objeto da convenção, sob pena de incorrer em julgamento extra ou ultra petita, nos termos do art. 32, IV, da LArb.

Por essas razões, reconhece-se a nulidade do capítulo da sentença arbitral que tratou da fixação dos honorários advocatícios, com base na conjugação do art. 32, IV, da Lei de Arbitragem e do art. 314 do CPC

#### **CONCLUSÃO**



ESTADO DE VILA RICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença de origem, determinando a procedência da ação anulatória de sentença arbitral.

Indefere-se o pedido de condenação por litigância de má-fé, ao passo em que inverte-se o ônus sucumbencial fixado na sentença, fixando honorários de sucumbência a serem pagos pela apelada no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionados, desde já, todos os dispositivos legais do Código de Processo Civil e da Lei de Arbitragem.

Dora Tonks

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**